

Justiça restaurativa: outra velhacaria globalista

Márcio Luís Chila Freyesleben

Procurador da Justiça

Artigo publicado no blog Indo na Contramão, em 8 de agosto de 2019

1 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa “é um novo modelo de justiça voltado para as situações prejudicadas pela existência da violência”.¹ Seria “um método alternativo de resolução conflitos, tendo cum conteúdo diverso do *jus puniendi*, que á a base da Justiça Retributiva”.² Diz-se que a Justiça Restaurativa valoriza a autonomia e o diálogo, de modo que as pessoas envolvidas no conflito possam conversar para entender a causa real do conflito, de modo a permitir o restabelecimento da harmonia e do equilíbrio entre todos. Seria, então, uma espécie de ética inclusiva de natureza social: estaria baseada no conceito de responsabilidade ativa.

A Justiça Restaurativa surge como meio de composição de conflito envolvendo indígenas e aborígenes, na Austrália e América do Norte, evolui para a atender menores infratores, na Nova Zelândia, e, por fim, espalha-se pelo Ocidente para abarcar indistintamente as mais variadas situações jurídicas.

¹ Ministério Público do Paraná, Fonte: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>. Acesso: 7 ago. 2019.

² In O Desenvolvimento da Justiça Restaurativa, V Encontro Científico e Simpósio de Educação Unisalesiano. <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>. Acessado em: 8 ago. 2019.

Está na base do discurso de seus defensores atuais a insuficiência do sistema jurídico; em particular, o sistema penal. Invocam a superlotação carcerária, o aumento de crimes contra as minorias e a insuficiência dos sistemas legal e judicial para dar solução aos conflitos. Em suma, põem em xeque o modelo penal retributivo.

O que não dizem é que – bem pesada, bem medida – a Justiça Restaurativa é uma reedição do Direito Alternativo, de cunho marxista, porém agora em trajes globalistas. É a velha Teoria Crítica da Escola de Frankfurt a impor-se como instrumento da Revolução Cultural.

2 DIREITO ALTERNATIVO: FILHO DILETO DO NEO-MARXISMO

O Direito Alternativo nasce na Itália dos anos 30, em meio aos movimentos de esquerda. Progressistas apoiados por Moscou começavam a colocar em prática os achados de Antônio Gramsci. Era um movimento que passou a agir inspirado não apenas em Gramsci, senão também nos teóricos da Escola de Frankfurt, por meio do qual a esquerda visava à ocupação de todos os espaços possíveis: escolas, universidades, mídia, show business, sindicatos, movimentos de massa, ou seja, todos os setores da vida pública em que pudesse exercer influência para moldar uma nova mentalidade. No cerne do discurso estava a crítica às questões sociais, sempre embasadas em um humanismo de ocasião.

A Itália havia, que havia saído da Segunda Guerra economicamente arruinada e politicamente dividida, entrou nos anos 50 em franco desenvolvimento, em muito fomentado com os recursos oriundos do Plano Marshall. O mundo vivia a Guerra Fria e o dinheiro americano movimentava a economia do Velho Mundo. “Se, como em outros países da Europa, havia dinheiro americano injetado na economia, existia também forte influência soviética. Especialmente na Itália, o Partido Comunista Italiano participava do jogo democrático, mas colocando em marcha uma revolução cultural silenciosa,

usando as regras da democracia.”³ Havia, naquele contexto, a esquerda mais radical, crítica do Partido Comunista Italiano, considerado por ela excessivamente moderado. Mas ambas as esquerdas, nada obstante a aparente divergência estratégica, prosseguiram na tentativa de gerar um ambiente de revolta das massas, muito embora a prosperidade econômica não lhes fosse propício. Assim, “*per faz et nefas*, o movimento revolucionário prosseguia sua marcha, apostando nas duas estratégias ao mesmo tempo, conforme a boa e velha dialética marxista – na variante conhecida como estratégia das tesouras”⁴.

Foi então que, “na sequência dos movimentos de 1968, iniciados por influência da New Left, notadamente pelos teóricos da Escola de Frankfurt, nos Estados Unidos, e espalhados por vários países do mundo, o célebre *autunno caldo*, em 1969, inaugurou o que se chamou de *strategia della tensione*”⁵. Teve início, na Itália, um intenso cenário de convulsão social, protagonizado por grupos terroristas, em sua maioria de linha marxista-leninista: sequestros, atentados e execução de policiais, empresários, políticos, juízes, promotores e advogados.

Foi dentro desse contexto que surgiu, “ainda que tardiamente – notadamente a partir de meados da década de 1970 – uma forte reação repressiva por parte do Estado italiano. Leis que permitiam uma maior operacionalidade no combate ao terrorismo foram promulgadas, possibilitando uma atuação reativa mais eficaz do policiamento ostensivo e da polícia judiciária. A legislação penal e processual, por sua vez, criava tipos penais e instrumentos à acusação e ao juiz para uma maior efetividade e punição aos criminosos”⁶, para lidar contra os inimigos do Estado: ativistas organizados, fortemente armados e regimento financiados com o objetivo de tomar o poder.

³ SOUZA, Leonardo Giardin de, in *Bandidolatria e Democídio*, 2017, 1. ed., São Paulo, Editoras Armadas e Resistência Cultural, p. 140.

⁴ SOUZA, Leonardo Giardin de, in *Bandidolatria e Democídio*, 2017, 1. ed., São Paulo, Editoras Armadas e Resistência Cultural, p. 141.

⁵ SOUZA, Leonardo Giardin de, in *Bandidolatria e Democídio*, 2017, 1. ed., São Paulo, Editoras Armadas e Resistência Cultural, p. 142.

⁶ *Ibidem*.

Evidentemente, o recrudescimento da legislação penal e processual penal significou a relativização de certas garantias individuais, pois a Itália estava em tempo de anormalidade política. Foi então que surgiu o grupo conhecido como Magistratura Democrática para defender o respeito às garantias individuais.

Surge neste momento, na Itália, a idéia de um direito alternativo. “A proposta alternativista é, pois, romper com o consagrado positivismo-legalismo, embasado nas relações jurídicas como uma das formas das relações sociais. Leva em consideração, igualmente, que determinadas camadas da população estão excluídas do processo de distribuição de Justiça, quer pela impossibilidade de acesso, quer pela ausência de objeto de lide (não possuem bens patrimoniais a serem defendidos)”⁷

“Nesse momento a expressão garantismo penal passou a se destacar nos debates, inclusive da política extraparlamentar, até que, anos depois, Ferrajoli sistematizou, na obra *Diritto e Ragione*, uma nova doutrina observando exatamente essa denominação”⁸ Ferrajoli, sob rótulo de garantismo penal, sistematizara a ideologia marxista com uma roupagem convenientemente juspositivista: a aplicação de uma legislação criada para tempos de anormalidade não pode ser aplicada à luz da Constituição, para que, demonstrada a sua desproporcionalidade, seja declarada um “não-direito”⁹

Eis a gênese do garantismo jurídico.

Explica Callado, que “o garantismo jurídico representa uma linha ideológica gramsciana de atuação do direito alternativa, porque suas idéias práticas são perfeitamente legalistas e menos filosóficas”; ele é “capaz de dar aos juristas, com base na Constituição, um método científico objetivo, para a prática da alternatividade”. Para Callado, a doutrina do garantismo é mais sutil “porque os seus objetivos são uma conciliação possível, mais atenuada

⁷ GOMES, Coligni Luciano, in *História do pensamento jurídico no Brasil República: o Direito Alternativo. Histórico, Fundamento e Críticas*.
<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/698/257>.
 Consultado em: 18 mar. 2019.

⁸ SOUZA, Leonardo Giardin de, in *Bandiolatria e Democídio*, 2017, 1. ed., São Paulo, Editoras Armadas e Resistência Cultural, p. 148.

⁹ *Ibidem*.

do marxismo intransigente da luta de classe com o direito vigente. Ela brota da ação dos intérpretes nos primeiros conjuros do processo revolucionário alternativo”.¹⁰

Explica Callado:

...os artifícios teóricos do garantismo vinham sendo gestados, na Itália, havia mais de uma década, por um dos principais partidários do alternativismo jurídico, Luigi Ferrajoli, como uma sutil forma de obliterar o seu pano de fundo materialista e marxista com renovadas tintas gramscianas. Nos anos 70 ele não escondia sua inclinação à jurisprudência alternativa, que tratava de interpretar as normas jurídicas mediante critérios de valoração ideológica e progressista para a libertação operária. Essa jurisprudência era, para o jurfilósofo florentino, uma manifestação de luta de classe.¹¹

É bem verdade que, hoje, Ferrajoli “apresenta-se com outra roupagem, dando um alcance teórico mais requintado – mais engenhoso, diríamos, à práxis alternativa do direito”.¹² Ferrajoli, membro da Magistratura Democrática, opera uma revolução no direito penal.

No Brasil, a doutrina de Ferrajoli irá ganhar contornos mais virulentos. Embebida de marxismo radical, a doutrina transportará o discurso da luta de classe para a seara penal: o velho discurso de luta entre burguesia e proletariado os grantistas transformarão em luta entre o Estado opressor e o criminoso oprimido. “A responsabilidade individual é obscurecida pela concepção de que o homem é escravo de um determinismo de leis naturais e sociais das quais só poderá se livrar ao, progressivamente, concebê-la e dominá-la”.¹³ É a luta entre a sociedade injusta, representada pelo Estado

¹⁰ OLIVEIRA, Gilberto Callado de, in *A Verdadeir Face do Direito Alternativo*, 6. ed., Curitiba: Juruá, 2012, p. 76.

¹¹ OLIVEIRA, Gilberto Callado de, in *A Verdadeir Face do Direito Alternativo*, 6. ed., Curitiba: Juruá, 2012, pp. 76-77.

¹² OLIVEIRA, Gilberto Callado de, in *A Verdadeir Face do Direito Alternativo*, 6. ed., Curitiba: Juruá, 2012, p. 77.

¹³ SOUZA, Leonardo Giardin de, in *Bandidolatria e Democídio*, 2017, 1. ed., São Paulo: Editoras Armadas e Resistência Cultural, p. 148.

opressor, e o bandido, o oprimido, vítima da sociedade. O delinqüente comum ou político merecem clemência: ou “é um brinquedo das circunstâncias, assim merecendo mínima reprovação, ou age conscientemente pela causa proletária, sendo portando digno de honrarias”.¹⁴

3 DIREITO RESTAURATIVO: PRIMO RICO DO DIREITO ALTERNATIVO

Assim como o Direito Alternativo, a Justiça Restaurativa é uma reação ao direito positivado. O direito positivo faria parte da superestrutura e, portanto, seria instrumento de hegemonia da classe dominante. Encontra em Michel de Foucault um aliado teórico fundamental:

Merece destaque, neste aspecto, a obra *Vigiar e Punir* (1975) de Michel Foucault, que é um marco científico no que tange à maneira de pensar o direito penal no mundo ocidental; atualmente, inclusive. Nela, o Autor defende a ideia de que a punição e a vigilância são poderes destinados a educar cidadãos com vistas a obter a contenção da criminalidade e o cumprimento das normas e leis, em consonância com a vontade daquele que detém o poder. Em linhas gerais, conclui que, para o Estado, é mais rentável e eficaz vigiar e punir do que trabalhar os verdadeiros problemas erigidos de fatos jurídicos criminais.¹⁵

A Justiça Restaurativa prega, em síntese, o abolicionismo: “um movimento jurídico-social que propõe o fim da pena de prisão, bem como a extinção do próprio direito penal”.¹⁶ Prega o minimalismo. “Assim como o abolicionismo, o minimalismo passa a ocupar o cenário de controle social e

¹⁴ SOUZA, Leonardo Giardin de, in *Bandidolatria e Democídio*, 2017, 1. ed., São Paulo: Editoras Armadas e Resistência Cultural, p. 150.

¹⁵ Justiça Restaurativa, in *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, Tomo I, p. 4. Fonte: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/justica-restaurativa_590b92b65031f.pdf Acessado em: 7 ago. 2019.

¹⁶ Justiça Restaurativa, in *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, Tomo I, p. 5. Fonte: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/justica-restaurativa_590b92b65031f.pdf Acessado em: 7 ago. 2019.

das políticas criminais nas sociedades capitalistas a partir da década de 1970. O contexto em que ambos os movimentos emergem é o da deslegitimação dos sistemas penais.”¹⁷ [sublinhei]

As digitais de Foucault são visíveis por todo o discurso da Justiça Restaurativa:

[...] por sistema penal se entendem as instituições que operacionalizam o controle penal (dos legisladores aos que fazem as leis serem cumpridas), as leis que programam e legitimam a sua atuação e os veículos de controle social (escola, mídia), que constroem e reproduzem a cultura e o senso comum punitivo.¹⁸

4 O DISCURSO NEO-MARXISTA DAS MINORIAS

O discurso da Justiça Restaurativa visa às minorias. A noção de minorias nasceu de uma derivação do conceito marxista de luta de classe, mas o embasamento teórico do conceito de minoria foi desenvolvido pela Escola de Frankfurt. A Escola de Frankfurt foi precursora do pós-modernismo; sua filosofia, a Teoria Crítica, havia penetrado no meio acadêmico norte-americano, após Segunda Guerra Mundial.

A base ideológica da Escola de Frankfurt era o marxismo, a luta de classe. Os membros da Escola saíram da Alemanha fugindo do nazismo, pois Hitler não tolerava comunistas nem judeus, e eles coincidentemente eram as duas coisas. Todos foram recebidos nas universidades americanas. Ocorre que os EEUU viviam uma época de franco desenvolvimento, os operários americanos não estavam interessados em luta de classe nem em revolução. Foi quando os membros da Escola de Frankfurt descobriram os negros, sua nova freguesia. Mas não só os negros, havia os índios, as mulheres, os homossexuais, ou seja, havia minorias oprimidas aptas a receber o discurso

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Justiça Restaurativa, in *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, Tomo I, p. 7.

Fonte: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/justica-restaurativa_590b92b65031f.pdf
Acessado em: 7 ago. 2019.

socialista, devidamente adaptado para aquele contexto: o operário oprimido daria lugar à minoria oprimida. A Escola de Frankfurt projetou o conceito de luta de classe para todas as interações sociais, substituindo a concepção de complementariedade e de interesse mútuo por uma noção de oposição de interesses, colocando todos os grupos em conflito. Com isso, o velho discurso de luta de classe entre operários e patrões, tão caro ao marxismo clássico, era substituído por uma nova luta de classe em que o oprimido é a minoria e o opressor é a elite.

Nesse contexto, o homem branco torna-se o alvo da ira, porque representa o poder econômico e o poder político que historicamente oprimiram as minorias. A cultura ocidental (a filosofia greco-romana e a religião judaico-cristã) transforma-se na culpada de todos os males da humanidade: a colonização de outros povos, por exemplo. Sendo assim, era preciso substituir todos os valores da cultura ocidental, decretando a igualdade entre todas as culturas: a religião cristã passa a ser preconceituosa, ao passo que as religiões africanas e orientais passam a ser portadoras da mais elevada espiritualidade. É o império do multiculturalismo. Os africanos já não precisam integrar-se aos usos e costumes do país para o qual imigram, pois têm direito de manter sua cultura de origem e não integrar-se à cultura do povo que os recebe. O muçulmano, na França, tem direito de recusar a cultura local, mas o francês tem a obrigação de aceitar em seu país outras culturas.

Pois bem. A Justiça Restaurativa embarca no mito das minorias, tomando como referências iniciais tribos aborígenes e indígenas.

Julgamos adequado evidenciar que, para Howard Zehr, as primeiras experiências são simultaneamente as da Nova Zelândia, do Canadá e dos Estados Unidos da América. Nesses países, acima referidos, a população indígena nativa apresentava organização e metodologia para lidar com ocorrências criminais a partir de posturas que simbolizam os ideais defendidos pelo modelo restaurativo. Esse autor, estudioso de tribos indígenas pelo mundo, nos diz que os principais valores são encontrados também em outras comunidades indígenas, além dos maori da Nova Zelândia, como

por exemplo, os primeiros povos do Canadá e dos Estados Unidos da América.¹⁹

Qualquer semelhança com o Direito Achado nas Ruas²⁰, variante do Direito Alternativo, não é mera coincidência.

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A PRAXIS PÓS-MODERNA

Os fundamentos filosóficos da Modernidade residem em Francis Bacon (1561-1626), René Descartes (1596-1650) e John Locke (1632-1704). Eles são modernos por causa de seu naturalismo filosófico, por sua absoluta confiança na razão e por seu individualismo. Os pensadores modernos partem da natureza. Eles enfatizam que a percepção e a razão são os meios de que o ser humano dispõe para conhecer a natureza.

O pós-modernismo é anti-realista, porque acredita que não seja possível falar sobre uma realidade com existência independente (não há correspondência entre o pensamento e a realidade); em vez disso, o pós-modernismo propõe uma descrição construcionista e sócio-linguística da realidade.

Porque não acredita na noção de realidade com existência em si, o pós-modernismo nega a razão ou qualquer outro método como meio objetivo de adquirir conhecimento objetivo da realidade. Na Pós-Modernidade, ao contrário da Modernidade, a ciência perde importância. A pós-modernidade substitui a realidade por constructos sócio-linguísticos; e enfatiza a subjetividade, a convencionalidade e a incomensurabilidade desses constructos.

A identidade dos indivíduos é construída pelos grupos sócio-linguísticos de que fazem parte. A natureza humana, portanto, é uma noção coleti-

¹⁹ Justiça Restaurativa, in *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, Tomo I, p. 10.

Fonte: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/justica-restaurativa_590b92b65031f.pdf
Acessado em: 7 ago. 2019.

²⁰ Direito Achado nas Ruas “é um movimento ideológico que, rompendo com a ainda presente estrutura normativista-burocrática, tem como fim redesenhar a noção de Direito, confundir e fundir seu conceito aos de liberdade e emancipação”. In “O direito achado na rua, sua concepção e prática”, de Lly Chaves de Moraes Tolêdo.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/68998/o-direito-achado-na-rua-sua-concepcao-e-pratica>
Acessado em: 7 ago. 2019.

vista. Como tal, a natureza humana é descrita dentro das relações de conflito entre grupos, conflitos que, segundo o pós-modernismo, é resolvido pelo uso da força, explícita ou dissimuladamente. O uso da força leva a relações de dominação, submissão e opressão. Por essa razão, os temas pós-modernos na ética e na política caracterizam-se por uma identificação e simpatia com os grupos oprimidos e por uma disposição de tomar partido em favor deles.

O desvalor da ciência alcança também o Direito. A Ciência Jurídica (analítica e dedutiva) é gradativamente absorvida pela Sociologia (experimental e empírica): é o retorno ao Sociologismo Jurídico de Gény, Kantarovsky e Ehrlich. Com novas roupagens.

6 GLOBALISTA X SOBERANIA NACIONAL

Diferentemente do Direito Alternativo, que foi um movimento de esquerda, a Justiça Restaurativa é um movimento globalista promovido por grandes Fundações.

Em decorrência dos efeitos da Primeira Guerra Mundial, Rockefeller passou a entender que a maior filantropia seria acabar com as guerras e que, para isso, a única maneira seria a formação de um governo mundial. Rockefeller inspirou-se no exemplo do Império Romano. Ele percebeu que, na Antigüidade, as guerras eram um fato generalizado e, por isso, o mundo era um lugar inseguro. Foi somente durante o Império Romano que as guerras cessaram. No Império Romano, o mundo era um lugar mais seguro. Isso inspirou Rockefeller a conceber um governo mundial.

Na mesma época, Warren Thompson, da Universidade de Columbia, escreveu a obra “Population”, na qual reinterpreta Thomas Malthus a partir de modernos estudos demográficos. Raymond Fosdick, presidente da Fundação Rockefeller, defendia a idéia de que a soberania das nações deveria ser reconsiderada. Jean Monnet, subsecretário da Liga das Nações e, mais tarde, o principal idealizador da União Européia, defendia a necessidade de superação do conceito de soberania das nações por um caminho mais econômico do que político.

O que está na base de todo o movimento jurídico em voga hoje é a globalização do direito, o qual se contrapõe à ideia de soberania nacional.

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em artigo intitulado Transadministrativismo, está em curso um fenômeno de desengajamento do Estado, uma linha que passa a conceber direito dentro de uma visão globalista.

Mais recentemente, tem recebido crescente aceitação a expressão direito administrativo transnacional, na qual a ênfase se desloca da globalização para o desligamento desta nova disciplina administrativa em relação ao Estado e, por essa razão, mais sucintamente denominada de transadministrativismo, uma expressão cunhada em paralelo à mesma linha doutrinal heterorreflexiva do transconstitucionalismo, entendida como a disciplina constitucional além do Estado.²¹

Agora vigora a tendência de criação de um direito transnacional, ou seja, de um direito que não seja resultado de um único centro de poder (o Estado soberano), mas sim resultado de centros de poderes transestatais. No dizer de Diogo de Figueiredo: “aqueles que se originam de necessidades ordinatórias das diversas sociedades, que não são providas pelos Estados, nem nacional, nem internacionalmente.

Surge e se desenvolve preocupantemente no mundo contemporâneo um déficit da soberania estatal, como precisamente a identificou J. Bartelson em sua Crítica do Estado, pois que, como ficção jurídica que é, na realidade, a soberania, ela apenas reflete historicamente o poder real das diferentes nações, que são cada vez menos aptas para reger eficientemente essas multifárias relações econômicas e sociais, que estão permanentemente deles a exigir a indispensável segurança jurídica. Como, não obstante, esse déficit é real, exigindo ser preenchido nas relações que se travam entre povos cada vez mais conscientes e interagentes, por isso a reclamar ordenamentos capazes de prover segurança jurídica às suas

²¹ Transadministrativismo.

Fonte: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46458>
Acessado em: 7 ago. 2019.

multifárias relações, as sociedades, postas independentemente dos Estados e de suas respectivas soberanias, elas próprias, para atender a essas demandas, passam a criar novos centros de poder além dos afetos aos Estados-nação: portanto, não mais nacionais, nem internacionais, nem supernacionais, mas transnacionais.²²

É dentro desse quadro que a Justiça Restaurativa deve ser considerada: é parte de uma estratégia global. É um movimento que se insurge contra a soberania nacional com a finalidade de substituir o direito positivo por um direito coletivo desvinculado do sistema jurídico nacional. Seu anelo inconfessado é o enfraquecimento da soberania nacional.

7 MOVIMENTO SIMÉTRICOS

A Justiça Restaurativa e o Direito Alternativo são frutos da mesma árvore. Mediante discursos esteticamente diferentes, ambos pretendem fazer tábula rasa do direito positivo para substituí-los por um modelo de justiça coletivista, cuja normatização é ultra-estatal e multipolar, colocada em centros de poder difusos e politicamente independentes, instituídos consensualmente entre os interessados em regrá-los.

Enfatize-se, como signo auspicioso na milenar evolução do direito, que as tendências examinadas neste ensaio apontam a revalorização do consenso normativo, que se vem formando, com crescente intensidade, através de ligações horizontais, tanto entre indivíduos como, principalmente, entre organizações privadas, criando centros de poder independentes e, assim, reduzindo a influência decisional do Estado em um sem-número de relações sociais e econômicas.²³

²² Ibidem.

²³ Ibidem.

Outro ponto em comum é o desprezo pela Ciência Jurídica, que é uma consequência direta da Pós-Modernidade. O Direito cede espaço à Sociologia, à Psicologia, às palestras motivacional etc. O jurista convola para sociólogo, depois para terapeuta e, por fim, para coach (um palhaço com credenciais).

De dupla maneira, a soberania nacional é atacada: o Estado deixa de ser fonte produtora das leis e é destituído da função de titular da composição de conflitos.

O Direito Alternativo e a Justiça Restaurativa partem do discurso da luta de classe. O discurso globalista, no entanto, é mais engenhoso: refere-se à “assimetria cratológica”. De qualquer modo, a igualdade, as diferenças sociais, a luta entre os detentores do poder e os oprimidos estão presentes na base do discurso dos dois movimentos. Em ambos se encontra a idéia de que o Estado, porque é instrumento de dominação da elite, não supre as demandas dos menos favorecidos, ou o faz de modo perverso e violento. A Justiça Restaurativa assim como o Direito Alternativo são duas versões revolucionárias a serviço de uma causa comum: o poder.

Diferem, no entanto, pelo fato acidental de que o Direito Alternativo surgiu de maneira marginal. Foi um movimento de insurgência de pouca penetração. A Justiça Restaurativa, ao contrário, veio a lume com ares de novidade *prêt-à-porter*, verdadeira panacéia afiançada pela ONU e, portanto, com a força de mandamento divino.

8 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa é um movimento subversivo a serviço grupos internacionais que pretendem solapar a soberania nacional, com o aval da ONU. São os mesmos grupos que, de um lado, propalam a teoria da vitimização do bandido e, de outro, infundem na população o senso de que o Estado é impotente para o enfrentamento da criminalidade. Usam e abusam das estatísticas, manipulando-as para inflar a violência contra minorias e a população carcerária. Operam amiúde para criar um ambiente de descrédito

nas instituições para, em seguida, surgir com fórmulas mágicas que, a bem da verdade, são meros exercícios linguísticos que não guardam relação com a realidade.